

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97

n. 078

São Paulo

terça-feira, 28 de abril de 1987

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 509, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Altera os valores da gratificação devida aos integrantes de órgãos de deliberação coletiva da Administração Centralizada e Autárquica do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O cálculo da gratificação de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 162, de 18 de novembro de 1969, alterado pelo artigo 15 da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser feito com base no valor fixado para o padrão 1-A da Tabela I da Escala de Vencimentos 4, à razão de 14%, 11,20%, 7,70% e 4,90%, respectivamente para os Grupos A, B, C e D.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

José de Castro Coimbra, Secretário da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

LEIS

LEI N.º 5.639, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Cria Núcleos de Articulação e Apoio Tecnológico à Indústria Brasileira — NAATI, junto às empresas em que o Estado seja acionista majoritário

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam os representantes da Fazenda do Estado junto às empresas em que o Estado seja acionista majoritário, obrigados a propor alterações em seus respectivos estatutos, no sentido de que sejam organizados, em caráter permanente, na estrutura dessas empresas e diretamente subordinada às suas direções superiores, os Núcleos de Articulação e Apoio Tecnológico à Indústria Brasileira — NAATI, com as atribuições de sugerir e orientar a aquisição de bens e equipamentos, obedecendo às seguintes diretrizes:

I — a preferência por produtos ou bens fabricados por indústrias brasileiras com tecnologia de pleno conhecimento, domínio e controle dessas indústrias;

II — critérios que favoreçam o desenvolvimento e efetiva absorção, pelas indústrias brasileiras, de tecnologia de produção e processo na fabricação de bens e equipamentos demandados pelas empresas referidas neste artigo, e de partes e insumos necessários à produção deste;

III — critérios que favoreçam o desenvolvimento de capacitação brasileira em engenharia de projeto e de pesquisa e desenvolvimento de bens e equipamentos necessários para as ati-

vidades futuras, previstas pelas empresas referidas neste artigo.

Parágrafo único — Para os fins desta lei, "Indústria Brasileira" é aquela instalada no País, cujo controle acionário votante seja propriedade de brasileiros ou de estrangeiros residentes no Brasil e cujos estatutos, contratos de acionistas, de cooperação ou assistência técnica não contenham nenhuma cláusula restritiva ao pleno exercício das prerrogativas inerentes a essa maioria acionária e cujas tecnologias de processo e produção sejam de pleno conhecimento, domínio e controle dessa indústria.

Artigo 2.º — Cabe aos NAATI, especialmente:

I — opinar sobre aquisição de bens e equipamentos nas suas respectivas empresas no que respeita à capacidade efetiva e potencial de oferta desses bens e equipamentos pelas indústrias brasileiras;

II — manter informadas as indústrias brasileiras sobre as características e quantidades de bens e equipamentos a serem demandados pelos programas de investimento das empresas a que pertencerem;

III — fornecer informações técnicas sobre bens e equipamentos utilizados nas empresas a que pertencerem à indústria, empresas de engenharia e consultoria e organizações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico brasileiras, com o objetivo de viabilizar a absorção e/ou aperfeiçoar as tecnologias de produto e processo, inclusive através do fornecimento de informações sobre o desempenho de bens e equipamentos adquiridos;

IV — coordenar-se com o NAATI de outras empresas no sentido de viabilizar ações conjuntas na consecução de suas finalidades, visando a ampliar o apoio econômico e tecnológico às indústrias brasileiras, por intermédio das políticas de aquisição de bens e equipamentos.

Artigo 3.º — Os NAATI serão organizados dentro de características que assegurem flexibilidade e eficácia no cumprimento de suas finalidades.

Artigo 4.º — Fica criado, para fins de coordenação de atuação dos NAATI, junto ao Governo do Estado, o Conselho de Coordenação dos Núcleos de Articulação e Apoio Tecnológico à Indústria Brasileira — CONAATI.

§ 1.º — Integrarão o CONAATI:

1 — Um representante indicado por cada uma das seguintes Secretarias do Estado:

a) Secretaria dos Negócios de Indústria, Comércio (vetado);

b) Secretaria de Economia e Planejamento;

c) Secretaria dos Negócios da Fazenda.

2 — Um representante indicado por cada uma das universidades estaduais paulistas.

3 — Um representante indicado pela Federação de Indústrias do Estado de São Paulo.

4 — Um representante do Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo.

5 — Um Secretário-Executivo do CONAATI, que será indicado pelo Governador do Estado.

§ 2.º — Todos os representantes indicados serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois anos, permitida a substituição ou recondução por mais um mandato.

§ 3.º — O mandato de que trata o parágrafo anterior será gratuito.

Artigo 5.º — O CONAATI terá as seguintes atribuições principais:

I — coordenar a atuação dos NAATI, promovendo a compatibilização de métodos e critérios de coleta e difusão das informações necessárias, bem como sistematizando a cooperação e o intercâmbio entre os núcleos;

II — organizar e consolidar a informação originária dos NAATI, complementando-a, quando necessário, com levantamentos e estudos especiais, com a finalidade de:

a) fornecer subsídios à política e à administração de incentivos governamentais ao desenvolvimento da indústria brasileira de bens e equipamentos e às empresas brasileiras de engenharia e consultoria;

b) promover a difusão para as indústrias e empresas brasileiras de engenharia e consultoria de informações úteis à ampliação de suas capacidades e ao fornecimento de seu potencial.

III — propor e promover medidas visando:

a) à capacitação tecnológica e financeira das indústrias e empresas brasileiras de engenharia e consultoria para projeto e desenvolvimento de bens e equipamentos;

b) ao desenvolvimento, à fabricação e aquisição de bens e equipamentos produzidos com tecnologia desenvolvida ou efetivamente absorvida por indústrias brasileiras.

IV — cooperar na formação e difusão da capacidade das empresas dos setores público e privado paulistas, na área de negociação e obtenção de tecnologia.

Artigo 6.º — O CONAATI poderá também prestar assistência aos NAATI que venham a ser organizados em empresas sob o controle direto ou indireto dos Municípios Paulistas,

bem como articular-se-á com a Comissão Coordenadora dos Núcleos de Articulação com a Indústria — CCNAI, do Governo Federal.

Artigo 7.º — O CONAATI será instalado pelo Poder Executivo Estadual dentro de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

Artigo 8.º — O CONAATI deverá submeter à aprovação do Governador do Estado o seu regulamento, no qual constarão as condições para o seu funcionamento e forma de sua atuação.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho,

Secretário da Fazenda

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

LEI N.º 5.639, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Dá a denominação de "Presidente Tancredo de Almeida Neves" à via de acesso que liga o Município de Meridiano à Rodovia Estadual "Euclides da Cunha" (SP-320)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Presidente Tancredo de Almeida Neves" a via de acesso que liga o Município de Meridiano à Rodovia Estadual "Euclides da Cunha" (SP-320).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

LEI N.º 5.640, DE 27 DE ABRIL DE 1987

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Riolândia, imóvel sem benfeitoria, destinado à construção de casas populares, à regularização de moradias edificadas por invasores e à execução de obras de saneamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Riolândia, imóvel destinado à construção de casas populares, à regularização de moradias edificadas por invasores e à execução de obras de saneamento, caracterizado no desenho constante do Processo n.º 28.040/85-SG, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A", localizado na interseção dos alinhamentos da Avenida 11 (onze) e na Rua 16 (dezesseis); do ponto "A" segue pelo alinhamento da Avenida 11 (onze), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "B"; deste ponto, deflete 90º (noventa graus) à direita e segue pelo alinhamento da Rua 18 (dezoito), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "C"; deste ponto, deflete 90º (noventa graus) à direita e segue pelo alinhamento da Avenida 13 (treze), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "D"; deste ponto, deflete 90º (noventa graus) à direita e segue pelo alinhamento da Rua 16 (dezesseis), por uma distância de 88m (oitenta e oito metros), até atingir o ponto "A" inicial, encerrando a área de 7.744m² (sete mil, setecentos e quarenta e quatro metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel, para os fins a que se destina, e que impeçam a sua transferência, a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de abril de 1987.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de abril — Terça-feira

8h40	Apresentação despedidas ao Presidente da República de Cabo Verde, Dr. Aristides Mario Pereira — Aeroporto de Congonhas.
10h	Audiências com os deputados estaduais.
16h	Procurador Geral da Justiça do Estado de Illinois (EUA) — Dr. Neil F. Hartigan.
16h30	Secretário do Trabalho, Dr. José Lincoln de Magalhães.
17h	Reunião com os Secretários, Dr. Osvaldo Oliveira Ribeiro (Assuntos Fundiários) e Dr. Mário Sérgio Duarte Garcia (Justiça).

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	18
Universidades.....	14	Assembléia Legislativa.....	28
Ministério Público.....	15	Diário dos Municípios.....	50
Tribunal de Contas.....	16	Prefeituras.....	50
Editais.....	18	Boletim Federal.....	52